



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995440 - PR (2025/0268218-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE NILTON JORGE
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO : ROSA MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese repetitiva do Tema 677/STJ, sem modulação, aplica-se de imediato aos processos pendentes, inclusive a bloqueios realizados após seu julgamento.
2. Quando se caracteriza dissídio jurisprudencial, quando o acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência pacificada do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995440 - PR (2025/0268218-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE NILTON JORGE
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO : ROSA MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMA 677/STJ. DEPÓSITO JUDICIAL EM GARANTIA. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A tese repetitiva do Tema 677/STJ, sem modulação, aplica-se de imediato aos processos pendentes, inclusive a bloqueios realizados após seu julgamento.
2. Quando se caracteriza dissídio jurisprudencial, quando o acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência pacificada do STJ.
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (EXCELSIOR) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPANHIA DE SEGUROS. SENTENÇA QUE ACOLHEU OS PEDIDOS INICIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA EFETIVADA. DECISÃO INTERLOCUTORIA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 677/STJ AO PROCESSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. RECURSO RECEBIDO COM EFEITO SUSPENSIVO. REJEITADA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO. PARTE QUE SE MANIFESTOU SOBRE A QUESTÃO ANTES DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO “TEMPUS REGIT ACTUM” E DA SEGURANÇA JURÍDICA. BLOQUEIO JUDICIAL REALIZADO APÓS O JULGAMENTO DO TEMA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO ANTERIORES À REVISÃO DE ENTENDIMENTO. TESE QUE OBJETIVA EVITAR A MORA NO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVIDA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DE EFEITOS E DE SITUAÇÃO JURÍDICA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO TEMA AO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 47)

Nas razões do agravo, EXCELSIOR defende **(1)** não incidência dos óbices sumulares, com impugnação específica à Súmula 83/STJ; **(2)** necessidade de aguardar o trânsito em julgado do repetitivo e de sobrestamento/efeito suspensivo em razão do Tema 677/STJ; **(3)** dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo sobre aplicação de não retroativa da tese (e-STJ, fls. 108-114).

Houve apresentação de contraminuta por JOSÉ ANTONIO DA SILVA, ROSA MARIA DE JESUS CRUZ, ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSÉ NILTON JORGE e VALDETE FERREIRA DE BRITO (JOSÉ ANTONIO e outros) [e-STJ, fls. 118-120].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, EXCELSIOR aponta **(1)** violação dos arts. 927, §§ 3º e 4º, do CPC e 92 do CC, sustentando a impossibilidade de aplicação

retroativa da revisão do Tema 677/STJ aos depósitos/penhoras ocorridos sob a égide da redação anterior, com necessidade de modulação, respeitando-se *tempus regit actum* e impedindo efeito surpresa; **(2)** incompatibilidade da nova redação com o princípio da gravitação jurídica, por manter encargos adicionais (juros de mora e correção) após a extinção parcial da obrigação pelo depósito judicial em garantia; **(3)** concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, à luz do histórico de suspensão vinculada ao Tema 677; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que suspendeu a aplicação retroativa da tese repetitiva ao ato constitutivo praticado antes da publicação da decisão (e-STJ, fls. 59-80).

Houve apresentação de contrarrazões por JOSÉ ANTONIO e outro, pugnando pelo não conhecimento por ausência de prequestionamento e pela incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, além de defender o mérito conforme a tese revisada do Tema 677/STJ (e-STJ, fls. 94-102).

(1) Da aplicação intertemporal e da compatibilidade do Tema 677/STJ com o sistema obrigacional

A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp n.º 1.820.963/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, promoveu a revisão do Tema 677 para assentar que o depósito judicial realizado apenas para garantia do juízo não tem o condão de extinguir a obrigação nem de afastar a mora do devedor.

Naquela oportunidade, a questão da modulação dos efeitos foi expressamente debatida e, por maioria, rejeitada. Prevaleceu o entendimento de que a nova tese, por representar uma interpretação mais adequada do direito federal e por já existirem precedentes nesse sentido, deveria ter aplicação imediata a todos os processos pendentes, a fim de garantir a isonomia e a uniformidade na prestação jurisdicional.

A aplicação de precedente qualificado não se submete a uma lógica de surpresa, pois visa justamente consolidar a interpretação da lei, conferindo o mais alto grau de segurança jurídica. A ausência de modulação foi uma decisão ponderada desta Corte, que considerou os princípios invocados pela EXCELSIOR e concluiu pela necessidade de aplicação imediata do novo entendimento.

Sobre a alegada violação do princípio da gravitação jurídica (art. 92 do CC), o argumento parte de premissa equivocada. O depósito em garantia não extingue a obrigação principal. A quitação da dívida e, conseqüentemente, a purgação da mora, só ocorrem com a efetiva entrega do dinheiro ao credor, ou seja, quando o valor ingressa em sua esfera de disponibilidade.

Enquanto o valor depositado serve apenas como garantia, indisponível ao credor, a obrigação principal subsiste, e com ela persistem os consectários da mora, como juros e correção monetária, previstos no título executivo. Não há, portanto,

acessório sem principal, mas sim a correta incidência dos encargos sobre uma obrigação principal que ainda não foi satisfeita.

O acórdão recorrido, ao aplicar a tese firmada no Tema 677/STJ, decidiu em total consonância com a jurisprudência vinculante desta Corte Superior, não merecendo qualquer reparo.

(2) Dissídio jurisprudencial

A finalidade do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional é a uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional. Assim, a existência de julgado de outro Tribunal estadual em sentido contrário ao do acórdão recorrido não autoriza, por si só, a reforma deste, quando se verifica que a decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior.

É o que se tem na espécie. O acórdão paranaense aplicou o entendimento firmado por esta Corte em recurso repetitivo, de observância obrigatória pelos demais tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC

Incide, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável também aos recursos fundados na alínea a.

(3) Do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial

O pedido está prejudicado, porque, neste momento, procede-se ao julgamento definitivo e não se conhece do recurso.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.995.440 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268218-5

Número de Origem:

00031492120098160049 00790196320258160000 01115841720248160000 1115841720248160000
31492120098160049 790196320258160000 79019632025816000000031492120098160049

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO : LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR039162
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : JOSE NILTON JORGE
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA DE BRITO
AGRAVADO : ROSA MARIA DE JESUS CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA - PR023282
FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR025199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026